



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO N. 0001576-56.2017.8.26.0576

NATALIA ZANATA PRETTE, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, nestes autos, apresentar os **RELATÓRIOS MENSAIS DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA** em cumprimento ao art. 22, inc. II, c, da Lei 11.101/2005, rogando-se pela juntada das informações colhidas conforme relatório que segue e documentos que o acompanham.

Informamos que em atendimento à Recomendação n. 63/20 do Conselho Nacional de Justiça que orienta em processos de recuperação judicial a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid -19, que a fiscalização da recuperanda vem sendo feita normalmente por meio dos mecanismos *on line* disponíveis (troca de e-mails, filmagens, fotos e teleconferência) visando acompanhamento constante dos efeitos da pandemia nas atividades da empresa, bem como por meio de reuniões esporádicas presenciais com o jurídico da



recuperanda. Reiterando que as atividades da empresa continuam paralisadas desde 28 de março de 2020.

Conforme já divulgado, os RMAs também podem ser acessados no site do escritório da administradora judicial www.nataliazanata.com em → recuperações e falências → Viação São Raphael.

A Administração Judicial nomeada acrescenta que em obediência ao Comunicado CG nº 786/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo que busca padronizar os Relatórios Mensais de Atividade, foram solicitadas informações complementares ao perito contábil por meio dos autos principais da recuperação judicial (fls. 6700/6701 datado de 09.09.2020) a fim de que se torne possível acrescentar novas informações contábeis e financeiras nos próximos relatórios.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

NATALIA ZANATA PRETTE
Administradora Judicial - OAB/SP: 214.863



Sumário

1.EVENTOS RELEVANTES.....	05
2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	08
3.RESUMO DAS CLAUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
4.ATIVOS DA EMPRESA.....	11
4.1. RELACIONADOS NO RELATÓRIO INICIAL DA RJ.....	11
4.2. AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS SUCATEADOS.....	13
4.3.ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS ATIVOS IMOBILIZADOS	14
5. NIVEL DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA.....	14
5.1. CREDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
6. CREDORES NÃO SUJEIROS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
6.1. Art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.....	20
6.2. DIVIDAS FISCAIS.....	21
6.3.RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS TRABALHISTAS/FISCAIS.....	23
6.4. CREDITOS CONSTITUÍDOS APÓS DEFERIMENTO DA RJ	23
6.5. OUTROS CREDORES.....	23
6.6. CONTRATOS DE MUTUO.....	23
7.INFORMAÇÕES OPERACIONAIS TÉCNICAS E FINANCEIRAS	
7.1. ENTRADA DE RECEITAS.....	23
7.2. SAÍDA DE DESPESAS.....	24
8. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E MEDIDAS TRABALHISTAS	24
9. ANÁLISE CONTÁBIL DE FINANCEIRA.....	25
10. ENTREGA DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	28
11. RELATÓRIO DOS INCIDENTES.....	28
12. DIVIDAS EM ATRASO NOS AUTOS DA RJ.....	29
12.1. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	29
12.2. HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL.....	30
REQUERIMENTOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
ANEXOS.	



1. EVENTOS RELEVANTES

Segue síntese dos autos principais da Recuperação Judicial com os últimos movimentos e despachos, com datas e páginas dos autos, nos termos Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.000:

Trata-se de relatório mensal de atividades da empresa Viação São Raphael Ltda em recuperação judicial, processo n. 1019846-82.2015.8.26.0576 em tramite perante a de 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, cujo deferimento do processamento da recuperação judicial deu-se em 15 de junho de 2015, conforme despacho de fls. 515/516.

Informo que o quadro consolidado de credores foi juntado pela administradora judicial às fls.5597 e ss. para a realização da AGC. Contudo, relevante trazer que após realizada a AGC, houve julgamento de novas habilitações retardatárias e de impugnações judiciais, e ainda há algumas em curso. Neste sentido, para perfeito acompanhamento, vem apresentado relatórios sintéticos, com os incidentes julgados e em andamento, visando inclusão dos novos créditos transitados em julgados no momento do início dos pagamentos conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado. (docs anexos)

Em decorrência da pandemia as atividades da empresa encontram-se suspensas desde 28 de março de 2020, informação relatada por meio de RMA – fiscalização março de 2020, informação que foi também colacionada para os autos da recuperação judicial fls. 6050/6051.

Na data de 05 de junho de 2020, fls. 6052/6297 a recuperanda demonstrou a necessidade de pagamento de várias despesas e pediu autorização para venda de bens sucateados, a fim de que conseguisse pagar despesas previstas com rescisões, contadores, despesas judiciais, e de manutenção de bens essenciais e segurança.



A administradora judicial se manifestou em petição datada de 10 de junho de 2020, fls. 6303/6311, concordando com o pedido dada a necessidade premente de caixa da empresa visando o pagamento de serviços essenciais, bem como visando tornar possível a continuidade das atividades da empresa após cessadas as medidas restritivas às operações decorrentes do combate à pandemia, com a obrigação da recuperanda, após a venda, de comprovar nos autos os efetivos destinos dados aos recursos, conforme relacionado por ela em petição justificadora da venda.

O Ministério Público na data de 23 de junho de 2020 opinou favoravelmente ao pedido, sem escrutínio dos credores, porém com controle da destinação dos valores, mediante prestação de contas conforme sugerido pela i. Administradora Judicial.

Em 01 de julho de 2020, fls.6341/6343 foi proferido despacho autorizando a venda nos termos que segue:

Defiro o pedido da empresa recuperanda formulado pela petição de fls. 6.052/6.063, reiterada pela petição de fls.6.337/6.338, o que faço para autorizar a venda direta dos bens móveis(veículos) relacionados a fls. 6.060, pela melhor proposta de compra entre as 3 (três) ofertadas (fls. 6.291/6.297), qual seja, aquela no valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme documento de fls. 6.297, mediante prestação de contas na forma sugerida pela Administradora Judicial (fls. 6.303/6.311) e anotada pelo MP (fls. 6.335/6.336)

No mesmo r. despacho, em prosseguimento da recuperação judicial foi defiro o pedido da AJ de nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel sede da empresa, situado na Rodovia SP-425, Km 184, Jardim Yolanda, em São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula 102.016 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo sido nomeado o Engenheiro Civil JORGE ABDANUR ESTEPHAN, o qual, intimado a estimar seus honorários o fez às fls 6435/6436, pelo valor de 6,5



salários mínimos; já havendo concordância nos autos pela recuperanda que inclusive já comprovou o recolhimento dos honorários periciais em guia juntada às fls.6449.

Às fls. 6455/6691 a recuperanda informou nos autos o contrato da venda das sucatas autorizada judicialmente, juntando os comprovantes das despesas, recibos e notas das contas atrasadas adimplidas. Sobre a juntada houve manifestação da Administradora Judicial às fls. 6702/6704 com o controle das contas demonstradas e informando um saldo do produto das venda no valor de R\$16.392,39 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

O perito contábil Sidney Moura dos Santos apresentou às fls. 6347/6350 a análise comparativa dos balancetes contábeis do período de abril de 2018 a dezembro de 2019. Sobre a juntada das informações, a administradora judicial manifestou-se às fls.6698/6671 informando que das planilhas e gráficos de fls. 6349/6350 denota-se que a recuperanda apresentou resultado positivo apenas nos meses de junho e dezembro de 2019, apresentando uma constante de resultados negativos acumulados no período.

A administradora judicial informa também que embora nos últimos meses (antes da pandemia) tenha ocorrido melhora nas entradas/faturamentos da empresa em decorrência da implantação do uso dos seus ônibus para o sistema da empresa *Buser*, somente a análise contábil e financeira detalhada é que poderá atestar se a implantação passou a dar resultado positivo, ou se acumulado ao aumento de despesas, ainda predominavam os resultados negativos.

Acrescento que a análise até março de 2020 se revela importante para que se tenha retratada a realidade da empresa no mercado antes da pandemia, e restando comprovada a manutenção dos prejuízos no início de 2020 teremos, acrescido ao fato do agravamento da crise decorrente da pandemia que ocasionou a inexistência de faturamento a partir de abril, que a empresa não mais reveste condições de



manutenção no mercado. Aguardando-se neste sentido a vinda das informações complementares solicitadas ao perito contador às fls. 6698/6701 dos autos da recuperação judicial.

Relato que a situação da empresa, mantida no mercado por meio da utilização da recuperação judicial, face ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, encontra-se cada vez mais delicada posto que, conforme relatado, em decorrência das medidas restritivas sociais impostas pelo governo para controle da pandemia covid 19, as atividades da empresa encontram-se totalmente paralisadas desde final de março.

Apesar das medidas já noticiadas tomadas pela empresa para mitigação dos efeitos negativos, por meio da adoção de rescisões de contratos, férias antecipadas, redução de jornadas, as soluções também geram despesas que vem sendo objeto de acordo de parcelamentos os quais, todavia, aumentam ainda mais o prejuízo acumulado da empresa, que já conta com um grande passivo fiscal a descoberto e que ainda precisa vir regularizado.

Foi informo também, às fls.6895/6896 que, além dos honorários do perito contador, também os honorários da administradora judicial estão em atraso, acumulando R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) não pagos.

Feita a síntese dos autos principais da Recuperação Judicial com os últimos movimentos e despachos, com datas e páginas dos autos, nos termos Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.000, bem como com a juntada dos Relatórios dos Incidentes Processuais em anexo, passamos às demais informações coletadas para o RMA.



2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontra-se juntado às fls.5652 e ss. a ata da AGC, realizada no dia 16 de setembro de 2019, na qual o Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperada restou aprovado por unanimidade pela CLASSE I –trabalhista, CLASSE II – com garantia real e CLASSE IV – credores ME e EPP, e pela maioria qualitativa e quantitativa da CLASSE III – quirografários.

Às fls. 5883/5896 encontra-se o despacho de homologação do PRJ e concessão da RJ.

A disponibilização da homologação do Plano de Recuperação Judicial deu-se no Diário da Justiça Eletrônico de 09 de janeiro de 2020, com início da contagem do prazo em 21 de janeiro de 2020, por conta da suspensão dos prazos em decorrência do recesso forense até 20 de janeiro de 2020, conforme certidão de fls. 5920.

Contra a decisão foram interpostos os seguintes Agravos de Instrumentos: pelo Banco Mercantil (AI nº 20216.73-20.2020.8.26.0000), pelo Unibanco (AI nº 2021651-59.2020.8.26.0000), e pelo Banco do Brasil (AI nº 2012114-39.2020.8.26.0000).

Os Agravos encontram-se todos julgados. Informo que em controle de legalidade do Plano feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve alteração das seguintes cláusulas do Plano aprovada em Assembleia de Credores:

A cláusula V.16 do Plano previa a extinção das ações e execuções em trâmite contra a recuperanda, os coobrigados e os sócios (conforme redação alterada pela AGC). Na decisão homologatória, este DD Juiz retificou a cláusula para que constasse a suspensão e não a extinção das demandas. Contudo, segundo o entendimento da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nem mesmo a suspensão seria cabível. Segundo o entendimento exarado no v. acórdão paulista, a



cláusula V.16 do Plano aprovado é nula posto que a condição não se estende aos créditos com garantia prestada por terceiros, avalistas e sócios, salvo se (e não foi o caso) os credores com estas garantias anuísem expressamente ao Plano.

No mais, com relação ao prazo pra pagamento dos credores, houve também controle de ofício a fim de que o pagamento ocorra em até dez dias úteis da data da venda, para os credores trabalhistas, e em sessenta dias úteis da data da venda, para os demais credores, ou, caso não concretizada a alienação, em igual prazo (dez e sessenta dias úteis), a contar dos dez meses previstos para a venda, estes, por sua vez, contados da homologação do plano. E segundo o v acórdão, deve ser considerado o que ocorrer primeiro, sob pena de ser decretada a quebra, por descumprimento do PRJ.

3. RESUMO DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsão do Plano, foi aprovado o pagamento integral das verbas trabalhistas mencionadas na Classe I em um única parcela a ser quitada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda do imóvel – sede da empresa; e deságio de 60%, aplicado de forma idêntica aos créditos com garantia real, quirografários, ME e EPP, a serem pagos através de uma única parcela a ser quitada no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, também após efetivo recebimento pela recuperanda do valor total da venda de sua principal unidade produtiva.

Reitero que conforme controle da legalidade do Plano feito de ofício pelo E. TJSP, com relação ao prazo para pagamento dos credores, este deve ocorrer até dez dias úteis da data da venda, para os demais credores, ou, caso não concretizada a alienação, em igual prazo (dez e sessenta dias úteis), a contar dos dez meses previstos para a venda, estes, por sua vez, contados da homologação do Plano. E segundo o v. acórdão,



devendo ser considerado o que ocorrer primeiro, sob pena de ser decretada a quebra, por descumprimento do Plano.

4. ATIVOS DA EMPRESA

4.1 ATIVOS DA EMPRESA RELACIONADOS NO INÍCIO DA RJ

Segundo informações coletadas junto aos administradores da empresa, não houve alteração da propriedade das matrículas nº 102.016 do 1º ORI local, nº 9.684 do CRI de Frutal/MG e nº 25.186 do Registro de Imóveis de Olímpia/Guaraci.

Com relação aos veículos e bens do imobilizado da empresa conforme relação de março de 2016, são os veículos de propriedade da empresa:

Prefi xo			Marca	Modelo	Ano Fabr.	Model o	Renavan	Chassi
1304	Funcionamento normal	Suburbano	Mercedes-Benz	M.BENZ OF 1620	1995	1995	640.316.999	8AB384079SA113385
1306	Funcionamento normal	Suburbano	Scania F 113-HL	SCANIA F113 HL 4x2 220	1995	1995	650.701.372	9BSFU4X2ZS3406081
1314	Não roda/falta pneu/bateria/funil/tape.	Suburbano	Mercedes-Benz	MPOLO TORINO GUV	1991	1999	715.431.706	9BM384098MB934221
1328	Não roda/falta pneu/bateria/funil/tape	Suburbano	Mercedes-Benz	M.BENZ OF 1620	1995	1995	636.014.240	9BM384087SB052041
1332	Motor fundido	Suburbano	Volvo B-7/R Caio Apache	CAIO APACHES 21 U	2002	2002	789.648.580	9BVR6B4102E356895



1334	Motor fundido	Suburbano	Volkswagen 17.240 OT	INDUSCAR APACHE U	2003	2003	804.808.015	9BW/HG82Z43R310537
1336	Incendiada	Suburbano	Volkswagen 17.240 OT	INDUSCAR APACHE U	2003	2003	805.106.782	9BW/HG82Z23R310536
1344	Funcionamento normal	Suburbano	M.B./MPOLO VIALE U	MPOLO VIALE U	2001	2001	753.792.095	9BM3840731B259897
1348	PEGOU FOGO	Suburbano	M.B./MPOLO VIALE U	MPOLO VIALE U	2001	2001	760.986.401	9B3840731B272547
1350	Incendiada	Suburbano	Mercedes-Benz	M.BENZ 366/CITMAX	2004	2004	830.833.471	9BM3840734B380580
1352	Funcionamento normal	Suburbano	Mercedes-Benz	M.BENZ 366/CITMAX	2004	2004	831.147.490	9BM3840734B381057
1354	Motor fundido/ Retif. Rio Preto	Suburbano	Mercedes-Benz	M.BENZ 366/CITMAX	2004	2004	830.821.848	9BM3840734B380866
2014	Funcionamento normal	Suburbano	M. B. OF 1722	Marcopolo Torino U	2010	2010	324.966.870	9BM384078BB763342
2000	Não roda/caixa de câmbio	Rodoviário	Mercedes-Benz	M.BENZ OF 1113	1986	1986	387.478.540	9BM344058GB724210
2300	Funcionamento normal	Rodoviário	Mercedes-Benz	M.BENZ O 371 R	1991	1991	416.408.400	9BM364209MC067793
2400	Sem motor/câmbio e banco/freio	Rodoviário	Volvo B-10M	VOLVO B10M	1991	1991	416.966.349	9BV1MKC10LE311626
2500	Motor fundido	Rodoviário	Volvo B-10M	VOLVO B10M 4x2	1995	1995	636.146.995	9BV1MKC10SE313709
2800								
4500	Funcionamento normal	Rodoviário	Merc. Benz O-400 RSD	M.BENZ O 400 RSD PL	1996	1996	662.658.426	9BM664238TC084863
5500	Funcionamento normal	Rodoviário	VOLVO	COMIL VERSATILE R	2011	2012	453.656.676	9BVTST522CE400251
5600	Funcionamento normal	Rodoviário	VOLVO	COMIL VERSATILE R	2011	2012	461.644.290	9BVTST521CE400256
5800	Funcionamento normal	Rodoviário	Volvo B12 400	VOLVO B12 400 6x2	1997	1998	692.123.075	9BVR2FH10VE3505975
6700	Motor fundido	Rodoviário	Scania/Irizar Century E	IRIZAR CENTURY E	2000	2001	748.508.449	9B5K6X2BF13521378
7100	Motor fundido	Rodoviário	Merc. Benz/Marcopolo Parad	MPOLO PARADISO R	2002	2002	781.596.742	9BM6642312B296098
7200	Funcionamento normal	Rodoviário	Volvo/Marcopolo Paradiso	MPOLO PARADISO R	2002	2002	781.941.288	9BV33E9122E318529
7400	Problema no câmbio	Rodoviário	Merc. Benz O-400 RSD	MPOLO PARADISO DDR	2003	2003	810.359.987	9BM664238B336123
7500	Funcionamento normal	Rodoviário	Merc. Benz O-400 RSD	MPOLO PARADISO DDR	2003	2003	810.712.989	9BM664238B340910
7600	Funcionamento normal	Rodoviário	Merc. Benz O-400 RSD	MPOLO PARADISO LDR	2004	2004	838.053.440	9BM6642384B389569
7700	Incendiada	Rodoviário	Merc. Benz O-400 RSD	MPOLO PARADISO DDR	2004	2004	842.932.534	9BM6642384B392533
7900	Big Bus	Rodoviário	Scania/k113	TL 6x2 360	1998	1998	705.660.320	9B5KT6X2BW3467976
8100	Funcionamento normal	Rodoviário	Volvo/Marcopolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2008	2008	119.056.739	9BV55L6279E321498
8200	Funcionamento normal	Rodoviário	Volvo/Marcopolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2009	2009	190.432.373	9BV55L6289E321556
8400	Funcionamento normal	Rodoviário	Volvo/Marcopolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2010	2011	282.529.734	9BV55L627BE321874
8500	Motor fundido	Rodoviário	Volvo/Marcopolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2010	2011	282.411.470	9BV55L629BE321975
CAM- INHÃO	Parado		Agrale	7000D RD	1994	1995	629.739.803	9BYC08C2RR001417
FLORI- NO	parado		Caminhoneta/Furgão	Fiat/Uno Fiorino 1.5	1993	1993	608.061.409	9BD146000P8283557



EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO:

Cadeira escritório <i>secretaria</i>	42
Cadeira escritório <i>presidente</i>	2
Cadeiras recepção <i>simples</i>	3
Balcão recepção madeira compensada	1
Bebedouro refrigerado IBBL Compact	1
Bebedouro refrigerado sem marca	1
Armários baixos <i>guarda pasta</i> para escritório	4
Aparelhos de ar condicionado compacto 7500 BTUs	5
Aparelhos de ar condicionado SPLIT 18.000 BTUS	3
Mesas de escritório - compensado	20
Mesas de escritório - aço	1
CPU	6
Monitores	5
Impressora Brother DPC 8157DN	1

Impressora HP P 1102 w	1
Geladeira de 80L - Consul	1
Geladeira Consul Biplax	1
Geladeira Refeitório motoristas - sem marca	1
Aparelho de micro-ondas - Home Leader	1
Arquivos de aço	14
Tampo de mesa em granito - reunião	1
Poltrona sem braço	3
Mesa reunião compensado retangular	1
Mesa reunião compensado redonda	1
Ventilador de teto	1

MAQUINAS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO:

Catracas de ônibus	7
Lavador automático para ônibus	1
Compressores	2
Torno mecânico Bardachi	1
Furadeira de mesa	1
Serra elétrica de mesa	1
Prensa	1
Máquina de costura industrial	1

4.2. AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS SUCATEADOS

Informo que de todos os veículos relacionado apenas os veículos abaixo constam como vendidos, com a prévia autorização judicial nos autos da recuperação



judicial, na condição de sucatas, à JOAQUIM CUSTÓDIO RIBEIRO FILHO SUCATA ME pelo valor total de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme acolhida a proposta apresentada às fls. 6297 dos autos da recuperação judicial.

<i>Prefixo</i>	<i>Placa</i>	<i>Chassi</i>	<i>Carroceria</i>	<i>Ano Fabr.</i>	<i>Ano Modelo</i>
1306	BXF-8656	Scania F 113	Scania F113	1995	1995
1314	CQH-8305	Mercedes-Benz	Marcopolo Torino	1991	1991
1332	DAO-4461	Volvo B-7	Caio Apache	2002	2002
1336 (incendiado)	DAO-4602	Volkswagen 17.240	Caio Apache	2003	2003
1348 (incendiado)	LNI-5298	Mercedes-Benz 1722	Marcopolo Viale	2001	2001
1350	JJB-3658	Mercedes-Benz	Ciferal Citimax	2004	2004
2000	BWD-5902	Mercedes-Benz	Nielson	1986	1986
2300	CQH-8253	Mercedes-Benz O 371	Busscar	1991	1991
2400	BPB-4135	Volvo B 10 M	Busscar	1991	1991
2500	BXF-8301	Volvo B-10M	Busscar	1995	1995
2800	BXF-7997	Mercedes-Benz	Buscar	1994	1994
4500	BXF-8868	Mercedes-Benz	Marcopolo 1450 LD	1996	1996
5800	BXF-9942	Volvo B12	Marcopolo GV 1150	1997	1998
7700 (incendiado)	DAO-6644	Mercedes-Benz O400	Marcopolo Paradiso DD 1800	2004	2004

4.3. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS ATIVOS IMOBILIZADOS DA EMPRESA.

Informo que foi solicitado ao Perito judicial, conforme consta das petições da AJ de setembro 2020 juntadas aos autos da recuperação judicial, fls. 6895/6896, para que na ocasião de seu trabalho da análise dos balancetes mensais, seja trazida a atualização das contas dos ativos imobilizados da empresa.

5. NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

5.1. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos sujeitos à recuperação judicial pode ser tirado do consolidado de credores apresentados previamente à realização da Assembleia Geral de Credores, os quais vieram demonstrados no dia da votação do Plano:



TRABALHISTAS, CLASSE I: R\$2.097.982,30*
CREDORES COM GARANTIA REAL, CLASSE II: R\$94.905,23
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CLASSE III: R\$34.394.245,26
CREDORES ME e EPP, CLASSE IV: R\$445.558,57

TOTAL GERAL: R\$37.032.691,09*

(com inclusão das habilitações retardatárias julgadas até a data da AGC)

Acrescento, contudo, que após a AGC vieram julgadas novas habilitações retardatárias que compõem o passivo da empresa, conforme relação que segue:

Silvana Goulart Batista Cordova HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1061202-23.2016.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	09/05/2018 - Sentença Acolheu habilitação trabalhista no valor de R\$ 13.318,94, como retardatária
Anália de Oliveira Mello HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0004972-41.2017.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	24/09/2018 - Habilitação acolhida como trabalhista retardatária pelo valor de R\$ 61.200,86.
Mario Antônio Rossit HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1064912-51.2016.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	14/12/2017 - Ação Julgada Procedente - Acolhida Habilitação Retardatária trabalhista, no valor de R\$ 1.000,00, como retardatária (valor da data de 09/04/2014).
Abednego Kecot Veres Filho HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0018761-10.2017.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	05/03/2-18 - Sentença acolhendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.580,60, como trabalhista retardatário. 30/07/2018 - arquivado
Silvio Ferreira de Sant'ana HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0018816-58.2017.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	Trânsito em julgado em 19/10/2018 - 22/08/2019 - J planilha atualizada do crédito ate junho de 2015 nos termos do art 9º, II da LFR: R\$47.387,10.
Waldiane Oliveira Cruz Zimmermann HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0026347-98.2017.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	26/11/2018 - Habilitação acolhida como retardatária , de caráter trabalhista, no valor de R\$ 3.566,08
André Parreira Martinez - Me HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0018898-55.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA PREFERENCIAL CLASSE IV.	01/07/2019 - acolhida a habilitação do crédito no valor de R\$ 20.872,50 como retardatário a ser inserido na



			Classe IV(Credores com privilégio Especial).
Luis Carlos Coutinho HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022596- 69.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	01/07/2019 - Acolhida a habilitação do crédito no valor de R\$ 104.423,41 como trabalhista retardatário.
Gerson Donizeth Machado HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022609- 68.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	01/07/2019 - Acolhido o pedido para determinar a habilitação da quantia de R\$ 9.265,27, como crédito privilegiado, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05
Marco Antônio Ferraz HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022648- 65.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	09/08/19 - sentença Acolhida a habilitação trabalhista retardatária pelo valor de R\$3.441,55.
Bruna Maria de Sousa Oliveira HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA QUIROGRAFÁRIA JULGADA	0015023- 77.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO QUIROGRAFÁRIA - CLASSE III - RETARDATÁRIA	04/09/2019 - Sentença de acolhimento da habilitação do <u>crédito quirografário retardatário</u> no valor de R\$20.880,00 atualizado até junho de 2015.
André Fernando Lopes HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0015140- 68.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	06/09/2019 - Julgado procedente em parte para acolher o crédito trabalhista retardatário, valor de R\$ 63.388,22.
Francisco Carlos Magnani HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022646- 95.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA TRABALHISTA	06/09/2019 - Julgado Acolhido parcialmente para admissão do crédito retardatário trabalhista de 18.900,00.
Auto Posto Guaraci Ltda HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0017356- 02.2018.8.26.0576	Habilitação quirografária retardatária	03/10/2019 - Acolheu o pedido para determinar a inclusão do crédito do habilitante na quantia de R\$21.297,88, no quadro geral de credores na condição de quirografário.
Alcidino Lopes de Souza HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022532- 59.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA TRABALHISTA	23/09/2019 - Determinou a inclusão da quantia de R\$5.554,46 no quadro geral como privilegiado.
Moacir Ribeiro PEDIDO DE RESERVA CONVERTIDO EM HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0030392- 14.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA QUIROGRAFÁRIO	20/09/2019 - Determinou a inclusão da quantia de R\$24.006,58 no quadro geral de credores como quirografário.



EXPEDITA GERLANE CRUZ HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0022592-32.2018.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA RETARDATÁRIA	03/10/2019 - Acolheu a habilitação no valor de R\$4.284,41 como retardatário, mas sem perder a condição preferencial.
SÉRGIO ZANGARINO JULGADA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0012525-71.2019.8.26.0576	HABILITAÇÃO TRABALHISTA	05/05/2020 - Acolheu a habilitação de crédito no valor de R\$ 408.340,63, como retardatário, mantido o privilégio
ADEMIR DA SILVA GARCIA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1031257-20.2018.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO.	04/05/2020 - Acolheu, em parte, a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.233,07, como retardatário, mas com o privilégio.
JOÃO BATISTA FERES PALU HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1007006-98.2019.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO.	28/06/2019 - Acolheu a habilitação no valor de R\$ 2.347,33, como privilegiado.
JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1021337-22.2018.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO.	22/06/2020 - Acolheu a habilitação no valor de R\$ 5.894,34, como privilegiado
Patricia Borges Ribeiro dos Santos HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0030286-52.2018.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO	22/06/2020 - ACOLHEU a habilitacao do credito no valor de R\$ 14.906,73, como retardatario, mas sem perder o privilegio legal
Luiz Carlos Izalberti HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0014999-15.2019.8.26.0576	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA QUIROGRAFÁRIA	03/06/2020 - ACOLHEU PARCIALMENTE a present., no valor de R\$ 81.465,02 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), como quirografario retardatario
Claudio José de Araújo HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	1000455-39.2018.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO	27/08/2020 - ACOLHEU PARCIALMENTE como credito privilegiado retardatario na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, do valor de R\$ 51.762,25 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado ate junho de 2015 (data da distribuicao da recuperacao judicial)



Donizete Jesus Guimarães HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0016921- 91.2019.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO	19/08/2020- Acolhei parcialmente a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por DONIZETE JOSÉ GUIMARÃES em face de VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., o que faço para determinar a habilitação, como crédito privilegiado na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, do valor de R\$ 64.378,59 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho de 2015 (data da distribuição da recuperação judicial)
MARCELO LONGO DE AVILA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA	0007408- 65.2020.8.26.0576	CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO	03/08/2020 -Acolheu a habilitação do crédito no valor de R\$ 11.005,91, como retardatário, mas sem perder o privilégio legal.

Cabe informar ainda que há de ser considerado para o consolidado do relatório , as impugnações judiciais que já tiveram decisão com transito em julgado, e que implica na correção de valores ou classes do consolidado demonstrado na ocasião da AGC.

São as impugnações judiciais já sentenciadas:

Arprom Associação Riopretense de Promoção do Menor IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA QUIROGRAFÁRIO	0024198- 95.2018.8.26.0576	Impugnação – Pedido R\$ 11.975,20 - Execução	01/07/2019 – acolhida impugnação para determinar a retificação do crédito para a quantia de R\$ 11.975,20, como crédito quirografário.
Banco Safra S/A IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA	0023630- 79.2018.8.26.0576	Crédito extraconcursal com garantia fiduciária	31/08/2018 – Recuperanda requer total rejeição da impugnação, e pleiteia ainda redução do crédito apontado no quadro de credores. Sentença; pelo acolhimento da impugnação, com a exclusão do crédito por se tratar de crédito com garantia fiduciária, portanto



			extraconcursal (art. 49, § 3º LFR).
JULGADO	0035219-39.2016.8.26.0576	Habilitação com efeito de IMPUGNAÇÃO	16/04/2018 – Sentença de acolhimento pelo valor informado pela AJ. R\$77.682,20 Trânsito em julgado em 26/06/2018
JULGADO	0022544-73.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de IMPUGNAÇÃO	05/06/2019 – decisão acolhendo a habilitação para determinar a inclusão das quantias de R\$ 3.250,00 (acordo mais a multa), R\$1.522,33 (FGTS) e R\$ 3.649,01 (Seguro Desemprego) no quadro geral de credores, procedendo-se a devida retificação.
IMPUGNAÇÃO JULGADA Mantido valor informado pela AJ	0022658-12.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de IMPUGNAÇÃO	14/08/2019 – SENTENÇA Impugnação acolhida em parte, para considerar o valor de R\$ 2.554,13.
JULGADO HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA ACOLHIDA Crédito já estava listado em títulos protestados. Tratada como impugnação – julgada com alteração do valor e ordem na classe.	0022643-43.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de IMPUGNAÇÃO	01/07/2019 - Acolhida a habilitação do crédito no valor de R\$ 21.274,41 como retardatário
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL JULGADA	0022655-57.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de impugnação judicial	06/09/2019 - JULGADO PROCEDENTE o pedido para determinar a habilitação como crédito privilegiado, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05, no valor de R\$ 10.796,10, sendo que os juros e a correção monetária são devidos desde a data da quebra até a do efetivo pagamento, a serem liquidados, se o caso, em segundo rateio, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros pela Massa. Sem ônus sucumbenciais ante a



			ausência de litigiosidade. Ciência ao MP e à AJ, cabendo a esta última providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores, se o caso. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. INTIMEM-SE.
Radiadores São José Ltda – ME JULGADA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.	0022547- 28.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de Impugnação pra mera alteração de classe.	10/09/2019 – julgada procedente para determinar a correção DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDITO DE 4.245,05 PARA A CLASSE IV.
Fernanda de Lima Banzatto Crespo IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ACOLHIDA	0015389- 19.2018.8.26.0576	Habilitação com efeito de Impugnação judicial	03/06/2020 - Acolheu a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, convertida em IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ajuizada por FERNANDA DE LIMA BANZATTO em face de VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., o que faço para determinar que o valor listado no quadro apresentado Classe I TRABALHISTAS RESCISÕES, seja alterado de R\$ 779,01 (setecentos e setenta e nove reais e um centavo) para R\$ 5.483,42 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

6. CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. ART. 49, § 3º:

Os credores não sujeitos à recuperação judicial são trazidos na Lei 11.101/2005, artigo 49, § 3º, que traz:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em



incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Com relação aos créditos não sujeitos destacam-se as alienações fiduciárias de alguns veículos/ônibus das empresas.

Referente à situação destes contratos, foi solicitada a informação ao administrativo e jurídico da recuperanda. Afim de que a informação atualizada possa constar do próximo relatório.

6.2. DÍVIDAS FISCAIS

Com relação às dívidas fiscais traz o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005:

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento dos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

E o art. 57 da Lei 11.101/2005:

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 151,205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Com relação a esta questão, o despacho de fls. 5883/5896 do deferimento do Processamento da Recuperação Judicial trouxe:



É certo que a devedora não juntou as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência, conforme salientado pelo órgão ministerial (fls. 5.692), se reportando ao REsp nº 1.187.404/MT (...)

(...)

Todavia, embora inconstitucional, o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial, uma vez que é um dos fatores de reerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial. O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de atos ilícitos.

(...)

Atento a tal realidade, concedo o prazo de 2 (dois) anos, a partir da concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, da LRF), para que a empresa recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43, da Lei nº 13.043/2014, aqui declarada. No prazo supra, será possível verificar o correto pagamento dos débitos trabalhistas e dos demais credores contidos no Plano de Recuperação e o acompanhamento do processo de reerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a empresa recuperanda apresentar soluções para readequação de seu passivo tributário eventualmente ainda em aberto. Caso não haja cumprimento dessa determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convolação em falência (art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005), independentemente da convocação de nova assembleia, conforme abaixo se esclarecerá.



6.3. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS TRABALHISTAS/Fiscais relacionados

Informamos que no mês de julho foi apresentado o comprovante de pagamento de FGTS das competências: janeiro, abril, maio e junho de 2020, que seguem ANEXOS. Não foram apresentados comprovantes de recolhimento de INSS.

6.4 CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segue em anexo a Relação de feitos extraídos do site do TJSP – cível após a data do pedido da Recuperação Judicial. A listagem totaliza 23 novas ações, sendo 13 fiscais, 2 acidentes transito pequena avaria, 5 indenizações cíveis/consumidor e 3 execuções de título extrajudiciais.

6.5. OUTROS CREDORES.

Não foram informados outros credores.

6.6. CONTRATOS DE MÚTUO

Não foram informados contratos de mútuo.

7. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS TÉCNICAS E FINANCEIRAS

Nos meses de julho e agosto a empresa permaneceu com suas atividades completamente paralisadas.



O contrato de transporte de alunos firmado com a Prefeitura de Palestina permanece vigente mas por conta do fechamento das escolas e universidades não há quilometro rodado, base de pagamento do contrato, inexistindo assim entrada de receitas no período.

A cidade de Frutal permanece com a Rodoviária fechada. Não está sendo realizado o percurso SJRP/SP/terminal - Frutal/MG/terminal - inexistindo entrada de receitas no período.

E segundo informado pela empresa também não houve contratação de nenhum fretamento avulso, nem mesmo por meio da empresa/parceira BUSER.

Conforme e-mail transmitido pela administradora da empresa, **ANEXOS**, não houve sinistros sobretudo porque permanece a paralisação total das atividades da empresa por conta da pandemia.

7.1 ENTRADA DE RECEITAS

Na data de 05 de junho de 2020, fls. 6052/6297 a recuperanda demonstrou a necessidade de pagamento de várias despesas e pediu autorização para venda de bens sucateados, a fim de que conseguisse pagar despesas previstas com rescisões, contadores, despesas judiciais, e de manutenção de bens essenciais e segurança.

A administradora judicial se manifestou em petição datada de 10 de junho de 2020, fls. 6303/6311, concordando com o pedido dada a necessidade premente de caixa da empresa visando o pagamento de serviços essenciais, bem como visando tornar possível a continuidade das atividades da empresa após cessadas as medidas restritivas às operações decorrentes do combate à pandemia, com a obrigação da



recuperanda, após a venda, de comprovar nos autos os efetivos destinos dados aos recursos, conforme relacionado por ela em petição justificadora da venda.

O Ministério Público na data de 23 de junho de 2020 opinou favoravelmente ao pedido, sem escrutínio dos credores, porém com controle da destinação dos valores, mediante prestação de contas conforme sugerido pela i. Administradora Judicial.

Em 01 de julho de 2020, fls.6341/6343 foi proferido despacho autorizando a venda nos termos que segue:

Defiro o pedido da empresa recuperanda formulado pela petição de fls. 6.052/6.063, reiterada pela petição de fls.6.337/6.338, o que faço para autorizar a venda direta dos bens móveis(veículos) relacionados a fls. 6.060, pela melhor proposta de compra entre as 3 (três) ofertadas (fls. 6.291/6.297), qual seja, aquela no valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme documento de fls. 6.297, mediante prestação de contas na forma sugerida pela Administradora Judicial (fls. 6.303/6.311) e anotada pelo MP (fls. 6.335/6.336)

7.2 - SAÍDA DE DESPESAS

Com base na prestação apresentada pela recuperanda às fls. 6456/6686 referente a juntada das despesas pagas com a venda dos bens sucateados, foi feita a tabela detalhada anexa dos pagamentos que demonstrou ao final a existência de um saldo positivo de R\$16.392,39 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

Informo todavia que deixou de ser paga a totalidade dos honorários em atraso do perito e da administradora judicial que estavam provisionadas nas despesas.



8. DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DAS MEDIDAS TRABALHISTAS IMPLANTADAS – COVID 19:

Segue em anexo, para ciência, mais três Homologações de Acordos Extrajudiciais perante CEJUSC da JT apresentados no mês de julho referente a rescisão de contrato de mais 3 (três) funcionários, demitidos em decorrência da pandemia (**DOCS ANEXOS**).

Segue também a relação atualizada da lista de funcionários dos meses de julho e Agosto de 2020. Informamos que com relação à empregados a empresa que tinha 20 funcionários em março de 2020, reduziu seu quadro para 09 funcionários em agosto de 2020, o que representa uma queda de mais de 50% em empregados.



9. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A fiscalização contábil está à cargo do Contador do Juízo nomeado no r. despacho de fls. 4666 de 14 de março de 2018, Sr. Sidnei Moura dos Santos.

Na data de 02 de julho de 2020, conforme fls. 6347, o Ilustre *expert* Contador do Juízo apresentou a seguinte conclusão:

analisando comparativamente os balancetes apresentados, constatamos a evolução do faturamento e das despesas mensais praticado pela empresa, no período de abril de 2018 a dezembro de 2019, aonde os



valores contabilizados não demonstram nenhuma discrepância ou alteração desproporcional para a atividade desenvolvida no período, dentro das peculiaridades que a empresa se encontra, conforme demonstrativo desta movimentação em anexo.

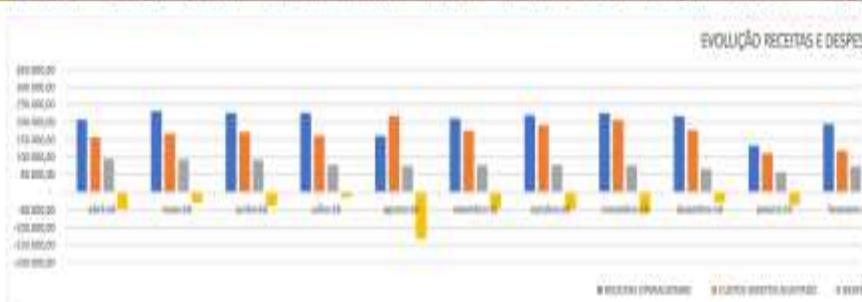
Junto à análise foi feita a juntada dos seguintes GRAFICOS DEMONSTRATIVOS:

EVOLUÇÃO RECEITAS E DESPESAS CONFORME BALANÇETES
VIÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA

RESULTADO DOS MESES CONFORME BALANÇETES ANEXADOS AOS AUTOS											
ATUALIZAÇÃO DO RESULTADO / PERÍODO	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19
CONTAS DE RESULTADO - CUSTOS & CUSTOS DIRETOS	274.779,59	283.730,14	288.154,85	282.804,28	417.324,58	375.224,22	390.580,50	404.315,71	369.288,52	287.115,98	212.722,59
CUSTO PESSOAL TRANSPORTE	58.187,52	54.555,21	62.021,92	53.480,71	87.528,11	88.271,47	80.827,84	73.491,92	88.557,40	42.478,99	41.561,49
CUSTO VEÍCULOS TRANSPORTE	203.590,59	218.521,55	213.141,24	208.222,29	253.417,48	217.044,12	205.605,26	232.774,97	214.554,85	178.497,40	182.591,50
ESTRUTURA EXPEDIENTE	9.799,48	9.653,38	9.750,88	13.212,28	11.474,22	14.082,83	17.488,42	12.908,40	13.597,33	7.898,48	10.257,54
DESPESAS	104.337,05	102.925,31	101.240,81	87.700,47	94.828,76	83.853,00	88.220,18	85.062,42	73.548,91	80.441,14	77.211,88
DESPESAS OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS GERAIS	98.075,94	94.963,69	94.188,81	80.581,25	77.748,57	77.412,58	79.522,92	77.825,99	67.923,82	53.381,82	70.017,77
DESPESAS ESTRUTURAIS & EXPEDIENTES	57.078,21	48.010,48	58.089,54	30.824,15	32.024,08	38.249,49	35.921,27	38.478,55	38.182,15	28.388,90	28.032,04
DESPESAS TRIBUTARIAS & PARAFISCAIS	794,98	5.120,59	234,09	712,84	277,82	128,82	1.885,80	11,08	2,72	1.102,11	1.715,48
SERVIÇOS DE TERCEIROS	40.247,85	35.822,84	35.992,69	49.244,18	48.224,87	40.207,44	41.298,98	42.248,29	32.818,62	22.871,82	43.249,29
DIRETORIA	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00	6.624,00
DESPESAS FINANCEIRAS	348,11	1.387,62	450,20	322,52	298,19	1.817,44	751,25	800,43	941,08	488,51	585,89
RECEITAS	207.142,87	231.088,21	228.543,83	228.820,67	180.720,70	218.440,10	228.822,98	225.094,14	217.381,88	134.205,28	104.582,48
RECEITAS OPERACIONAIS	229.472,38	283.730,23	228.198,80	229.241,32	183.863,81	242.796,81	251.491,22	258.723,00	247.880,04	162.878,28	218.848,05
OPERACIONAIS	229.514,42	282.828,81	247.028,71	283.798,78	174.724,28	222.724,48	242.723,27	244.729,88	227.382,17	162.878,28	218.548,09
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	9.887,94	10.901,42	9.169,09	8.144,58	10.329,22	10.022,38	8.687,85	11.023,14	10.298,87	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 32.229,79	- 31.744,02	- 29.654,97	- 33.320,65	- 24.342,91	- 22.207,71	- 22.528,28	- 29.729,88	- 30.298,16	- 28.472,97	- 24.265,59
RESULTADO DO MÊS	- 167.826,92	- 151.743,82	- 159.811,02	- 129.984,29	- 239.802,86	- 194.785,12	- 189.887,94	- 176.221,97	- 151.807,18	- 152.910,70	- 178.140,12

RESULTADO DO MÊS AJUSTADO (COM EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTE A DEPRECIACÕES CONTABILIZADAS)											
	abr-18	maio-18	junho-18	julho-18	agosto-18	set-18	out-18	nov-18	dez-18	jan-19	fev-19
RECEITAS OPERACIONAIS	207.142,87	231.088,21	228.543,83	228.820,67	180.720,70	218.440,10	228.822,98	225.094,14	217.381,88	134.205,28	104.582,48
CUSTOS DIRETOS	289.827,54	280.774,83	284.914,04	274.895,48	332.897,80	289.379,22	303.881,32	319.283,29	293.709,91	228.874,84	215.910,23
EXCLUSÃO DEPRECIACÕES PERÍODO	- 112.892,58										
CUSTOS DIRETOS AJUSTADO	156.894,86	167.882,25	172.021,46	162.002,90	219.805,22	176.486,64	190.988,74	206.390,71	177.987,33	115.982,26	103.017,65
DESPESAS	104.951,05	102.925,31	101.240,81	87.700,47	94.828,76	83.853,00	88.220,18	85.062,42	73.548,91	80.441,14	77.211,88
EXCLUSÃO DEPRECIACÕES PERÍODO	- 8.645,20										
DESPESAS AJUSTADAS	96.205,78	94.280,11	92.595,61	79.055,27	85.803,56	74.807,80	79.575,98	76.417,22	69.913,71	71.796,94	68.566,68
RESULTADO DO MÊS AJUSTADO	- 46.288,14	- 30.205,95	- 28.072,14	- 34.446,40	- 129.085,98	- 49.247,34	- 48.149,00	- 58.782,08	- 27.502,53	- 24.789,25	- 18,88

RESULTADO DO MÊS AJUSTADO (COM EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTE A DEPRECIACÕES CONTABILIZADAS)											
	abr-18	maio-18	junho-18	julho-18	agosto-18	setembro-18	outubro-18	novembro-18	dezembro-18	janeiro-19	fevereiro-19
RECEITAS OPERACIONAIS	207.142,87	231.088,21	228.543,83	228.820,67	180.720,70	218.440,10	228.822,98	225.094,14	217.381,88	134.205,28	104.582,48
CUSTOS DIRETOS AJUSTADO	156.894,86	167.882,25	172.021,46	162.002,90	219.805,22	176.486,64	190.988,74	206.390,71	177.987,33	115.982,26	103.017,65
DESPESAS AJUSTADAS	96.205,78	94.280,11	92.595,61	79.055,27	85.803,56	74.807,80	79.575,98	76.417,22	69.913,71	71.796,94	68.566,68
RESULTADO DO MÊS AJUSTADO	- 46.288,14	- 30.205,95	- 28.072,14	- 34.446,40	- 129.085,98	- 49.247,34	- 48.149,00	- 58.782,08	- 27.502,53	- 24.789,25	- 18,88





Da análise das planilhas e gráficos extraímos que a recuperanda apresentou resultado positivo apenas nos meses de junho e dezembro de 2019, apresentando uma constante de resultados negativos acumulados no período.

Nos últimos meses (antes da pandemia) a empresa vinha relatando melhora do movimento em decorrência da implantação do uso dos seus ônibus para o sistema da empresa *Buser*. Contudo, somente com a análise contábil e financeira da empresa deste período é que a informação poderá ser atestada.

Acrescento que a análise até março de 2020 se revela importante para que se tenha retratada a realidade da empresa no mercado nos meses antes da pandemia.

Por ora, a administradora aguarda a vinda da informação complementar com as análises comparativas dos balancetes apresentados de janeiro à março de 2020, para posterior nova manifestação.

No mais, tendo em vista as novas orientações trazidas no Comunicado CG nº 786/2020 publicada no DJE de 18 de agosto de 2020 que visam padronizar as informações emitidas pelos Administradores Judiciais nas entregas dos relatórios mensais de atividades (RMA) foi solicitado que na próxima perícia, relacionada aos meses ainda a analisar sejam trazidas, além da análise demonstrativo de resultado com gráfico acumulado receitas x despesas, as seguintes informações :

- análise de faturamento e análise de liquidez;
- na análise do fluxo de caixa, sejam anotadas as principais fontes de entrada e saída, bem como principais fornecedores e clientes – curva ABC clientes e



fornecedores; bem como trazida informação de contas a receber e a pagar (valores em aberto);

- na análise do Balanço, informações lançadas no ativo: estoques, imobilizado (com a descrição dos bem) e também os investimentos.

- ainda na análise do Balanço, informações lançadas no passivo: endividamento fiscal, e endividamento total (em valores).

- análise das principais movimentações do Balanço Patrimonial indicando as principais contas patrimoniais no Ativo e no Passivo.

10. ENTREGA DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

Quanto a juntada dos balancetes mensais pela recuperanda nos autos, informo que a recuperanda cumpriu a juntada do documentos contábeis até o mês de julho de 2020, conforme balancetes de verificação juntados às fls. 6844/6894 dos autos da recuperação judicial, onde os mesmos deverão ser remetidos à análise do contador do juízo.

11. RELATÓRIO DOS INCIDENTES

Conforme já adiantado, o quadro consolidado de credores foi juntado pela administradora judicial às fls.5597 e ss. para a realização da AGC.



Contudo, tendo em vista que ainda há habilitações retardatárias e impugnações judiciais em andamento, cujas novas decisões deverão ser consideradas quando do início dos pagamentos pela recuperanda ante o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial aprovado, continuam sendo acompanhadas tais ações, cujo relatório atualizado segue juntado para observação futura pela recuperanda.

Neste sentido, segue Relatório das Habilitações Retardatárias em Andamento e das julgadas, dos incidentes extintos, e das Impugnações judiciais em andamento e julgados **(ANEXOS)**.

12. DÍVIDAS EM ATRASO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A remuneração referente ao trabalho da administradora judicial vem sofrendo atraso desde maio de 2020. Acumulando honorários atrasados de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). A informação consta das petição da administradora judicial de fls. 6896 dos autos da recuperação judicial onde se requer a intimação da recuperanda para a devida regularização; o pedido aguarda decisão do juízo.

A respeito dos atrasos nos pagamentos da Administração Judicial e Perito Judicial, o douto representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 6709 dos autos da recuperação judicial nos seguintes termos:

IV - Por fim, cumpre salientar que a ausência de quitação dos honorários do perito contador e da i. administradora judicial poderá acarretar a quebra de transparência da recuperanda, em razão desta se eximir de colaborar com o Poder Judiciário, criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais com a falta de apresentação de informações necessárias para o regular desenvolvimento do processo e cumprimento do plano de recuperação



judicial, o que poderia dar ensejo a convocação do procedimento em falência. Ante o exposto, requeiro intimação da recuperanda para quitar os honorários atrasados ou apresentar acordo de parcelamento em favor do perito contador e da i. Administradora Judicial.

12.2. HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL

O perito judicial informou nos autos da recuperação judicial que o trabalho de análise dos faturamentos da Empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, referente ao período de abril de 2018 a dezembro de 2019, totalizou 21 (vinte e um) meses e que destes, apenas recebeu por 8 meses, restando a lhe ser pago o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) correspondente a 13 (treze) meses, pela recuperanda.

A questão veio apreciada no r. despacho de fls. 6710/6711 que determinou:

3. Fls. 6.694/6.695 (petição da perito contábil Sidnei de Moura com cálculo de honorários atrasados): nos termos do item "IV" da cota ministerial de fls.6.709, providencie a empresa recuperanda a quitação dos honorários do perito contábil em atraso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou indique, no prazo de 10 (dez) dias, acordo de parcelamento que seja efetivamente cumprido.

A decisão aguarda atendimento pela recuperanda.

REQUERIMENTOS

Requer seja dado vistas dos autos ao Douto representante do Ministério Público bem como a todos os interessados, informando esta administradora que se encontra à disposição para qualquer outro esclarecimento.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados no corpo deste relatório foram coletados com a gestão da Recuperanda e seu jurídico.

A AJ permanece à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária.

No decorrer dos trabalhos outras análises e informações poderão ser acrescidas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

NATALIA ZANATA PRETTE
OAB/SP: 214.863
Administradora Judicial

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- DOC 1 RELATÓRIOS DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÕES EM ANDAMENTO, JULGADAS, INCIDENTES EXTINTOS E INCIDENTES DE IMPUGNAÇÕES JULGADOS E EM ANDAMENTO;**
- DOC 2 RELATÓRIO DE AÇÕES CÍVEIS TJSP DISTRIBUÍDAS APÓS RJ;**
- DOC 3 – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS JULHO E AGOSTO/2020;**
- DOC 4 – COMPROVANTES FGTS;**
- DOC 5 –CONTROLE DE CONTAS ENTRADAS VENDA BENS;**
- DOC 6 – INEXISTENCIA DE FRETAMENTOS E SINISTROS;**
- DOC 7 – ACORDOS EXTRAJUDICIAIS – RESCISÕES FUNCIONÁRIOS**